



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000767130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2200719-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente ELIANA DE FATIMA BERTOLOTO e Impetrante NATÁLIA SUKITA BARBOZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24090

HABEAS CORPUS Nº 2200719-90.2025.8.26.0000

COMARCA: Ubatuba

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara

IMPETRANTE: *Natália Sukita Barboza dos Santos* (Advogada)

PACIENTE: *Eliana de Fátima Bertoloto*

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Natália Sukita Barboza dos Santos*, em favor de **Eliana de Fátima Bertoloto**, objetivando o trancamento da relação jurídica.

Relata a impetrante que a paciente está sendo processada pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, subtraiu “*alimentos, produtos de higiene e uma toalha, bens avaliados em aproximadamente R\$ 92,00, no dia 25 de maio de 2019, por volta das 13h25*” (sic).

Sustenta que não há justa causa para a persecução penal, uma vez que “ (i) o valor subtraído – R\$ 92,00, menos de 10 % do salário-mínimo de 2019 (R\$ 998,00) – enquadra-se nos precedentes do STF e do STJ que consagram o princípio da insignificância em furtos de pequeno vulto (HC 123.533/SP; HC 552.019/SP); (ii) trata-se de fato de mínima ofensividade, envolvendo bens de consumo básico já restituídos, sendo absolutamente irrisório, especialmente diante do porte econômico da empresa lesada; (iii) a Paciente é idosa (71 anos), primária e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiente, circunstâncias humanitárias que afastam qualquer necessidade de intervenção penal” (sic).

Alega que **Eliana** sofre constrangimento ilegal, pois, *“apesar de tratar-se de fato de mínima ofensividade, e de a defesa ter apresentado petição de questão examinável de ofício, com pedido de absolvição sumária com fundamento no artigo 397, III, do CPP, por ausência de tipicidade material, o MM. Juiz da causa ratificou o recebimento da denúncia, dando seguimento à instrução penal” (sic).*

Consigna que *“há de ser examinado o preenchimento de todos os vetores que autorizam a incidência do princípio da insignificância, bem assim levando em conta o princípio da intervenção mínima, sendo considerado atípica a conduta praticada pela Impetrante, sendo mister salientar que a aplicação de uma sanção penal no caso concreto mostrar-se-ia totalmente desproporcional em relação ao desvalor da conduta e da lesão sofrida pela vítima” (sic).*

Argumenta que *“não houve prejuízo suportado pela vítima, já que, além de se tratar de empresa de grande porte, a denunciada promoveu a devolução dos bens, inexistindo, portanto, tipicidade material em razão da incidência do princípio da insignificância” (sic).*

Deste modo, requer o deferimento de liminar, para determinar *“a suspensão da ação penal (Proc. nº 1501032-19.2019.8.26.0642), por evidente constrangimento ilegal decorrente da atipicidade material do fato, e da negativa infundada de absolvição sumária”. No mérito, pleiteia a “concessão definitiva da ordem, para trancar a ação penal por atipicidade material (princípio da insignificância) – art. 386, III ou VII, CPP” (sic – fls. 1/7).*

Indeferida a liminar (fls. 28/35), foram prestadas as



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações pela autoridade apontada coatora (fls. 37/39) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 46/51).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento (nº 1501032-19.2019.8.26.06420) que a paciente está sendo processada como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 25 de junho de 2019, às 13h25, na rua Dona Maria Alves, nº 715, na cidade de Ubatuba, *“tentou subtrair para si um desodorante roll on, um frasco de acetona Beira Alta, um frasco de tintura Niely, dois sabonetes protex, um sabonete líquido protex, um molho de alho com pimenta, um amaciante, um pacote de cravo da Índia, um pacote de feijão, dois pacotes de meias, uma toalha de rosto, um pacote de amaciante Downy. Os produtos pertenciam ao Supermercado Semar e foram avaliados em R\$ 93,10 (cf. auto de avaliação de fl. 20/21).*

Apurou-se que no dia dos fatos a denunciada se dirigiu ao estabelecimento comercial denominado “Supermercado Semar” com o propósito de perpetrar a subtração.

Ali chegando, subtraiu os objetos supradescritos, ocultando-os em sua sacola pessoal. Ato contínuo, se dirigiu ao caixa e pagou apenas por um pacote de macarrão. Na sequência, deixou o estabelecimento.

A denunciada foi abordada no estacionamento, na posse das coisas furtadas, por funcionários do estabelecimento, que acompanharam sua ação pelas câmeras de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os produtos subtraídos foram recuperados e restituídos à vítima (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11/12” – sic. fls. 28/30 – processo de conhecimento).

O recebimento da denúncia ocorreu em 24/06/2019 (fl. 31 – processo de conhecimento).

Eliana não foi localizada para citação pessoal, o que culminou na citação editalícia (fls. 63/64 – processo de conhecimento).

Decorrido o prazo do edital, a paciente não atendeu ao chamamento judicial, tampouco constituiu defensor (fl. 65 – processo de conhecimento) e, assim, aos 04/03/2020, o MM Juízo decidiu: “... *considerando que foram esgotadas todas as possibilidades para citação do réu ELIANA DE FÁTIMA BERTOLOTO, que acabou não sendo localizado, tendo sido citado por edital, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (Prazo de 12 meses). Entendo, porém, que a suspensão da prescrição não pode ser mantida indefinidamente, pois do contrário estar-se-á criando hipótese de delito imprescritível não expressamente previsto dentre exceções mencionadas pela Constituição Federal, não havendo sentido em outorgar ao Estado jus puniendi ilimitado temporalmente. Por tais motivos, a suspensão do prazo prescricional vigorará pelo mesmo lapso aplicável à prescrição em abstrato para o delito objetivado nos autos, e após passará a ter curso o prazo prescricional*” (sic – fls. 70/71 – processo de conhecimento – g.n.).

Eliana constituiu defensora e, na data de 19/05/2025, apresentou resposta à acusação pleiteando: “a) *A concessão da justiça gratuita à acusada por ser pobre na acepção do termo; b) O acolhimento da presente resposta à acusação, com fundamento no artigo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

397, inciso III, do Código de Processo Penal, para absolver sumariamente a acusada, por ausência de tipicidade material da conduta; c) Subsidiariamente, a absolvição com base no artigo 386, III e VI, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a atipicidade da conduta ou a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa; d) O reconhecimento da extrema vulnerabilidade da acusada e da desnecessidade da imposição de qualquer reprimenda penal, sob pena de violação aos princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal. e) Por fim, caso não seja acolhida a tese absolutória, requer o agendamento de audiência para fins de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público, às fls. 37” (sic – fls. 174/177 – processo de conhecimento).

Na sequência, o d. Magistrado deliberou: “*Habilite-se a defesa. Considerando que o réu constituiu advogado nos autos, considero-o citado e, por consequência, LEVANTO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO SEU PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CPP e determino o retorno do seu trâmite processual*” (sic – fl. 179 – processo de conhecimento).

Instado, o representante do Ministério Público reiterou a proposta de suspensão condicional do processo, *in verbis*: “... antes de me manifestar acerca da resposta escrita apresentada a fls.174/177, reitero a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 37, intimando-se a Defesa para se manifestar a proposta” (sic – fl. 187 – processo de conhecimento).

A defesa técnica, porém, insistiu no reconhecimento “*de ofício a atipicidade material da conduta, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância; b) Consequentemente, seja proferida sentença absolutória sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal” (sic – fls. 192/195 – processo de conhecimento).

Em seguida, o *Parquet* manifestou-se “*contrariamente a incidência do princípio da insignificância, que exige a presença de fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva*” (sic) e, por conseguinte, opinou pelo prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução (fls. 199/200).

Pois bem.

A ordem **deve ser denegada.**

Com efeito, medida extrema, o trancamento da relação jurídica, pela via estreita do *habeas corpus*, somente se justifica quando a simples exposição dos fatos permite concluir que a conduta do agente é atípica, que se operou causa extintiva de punibilidade, ou, ainda, nos casos em que a autoria delitiva deve ser afastada de plano.

No caso dos autos, houve a descrição dos fatos, em obediência aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que, em tese, caracterizam o crime indicado na denúncia, expondo clara e objetivamente os elementos essenciais e circunstanciais da imputação delitiva da qual a paciente é acusada, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

De outra parte, ao menos em tese, está demonstrada a existência de justa causa para instauração do processo criminal em comento, uma vez que presente nos autos comprovação da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria por parte de **Eliana**.

Frise-se, ainda, que o reconhecimento da atipicidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conduta com base na tese do **princípio da insignificância**, é matéria que extrapola os estreitos limites do *writ*, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, à vista dos demais elementos de prova, colhidos em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

A propósito:

“(...) III – O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou causa de extinção de punibilidade ou, enfim, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.(...)” (STJ, AgRg no RHC nº 128578/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020, DJe em 15.12.2020 – grifos nossos).

Desse modo, não demonstrou a impetrante sofrer a paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)